



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação nº 0601571-55.2026.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)] – RIO GRANDE DO SUL

Representados: FELIPE ZORTÉA CAMOZZATO e MARCEL VAN HATTEM

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. VÍDEO DE CONTEÚDO POLÍTICO-ELEITORAL QUE VISA PRIORITARIAMENTE DESQUALIFICAR ADVERSÁRIOS. IMPULSIONAMENTO PAGO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 28, § 7ª-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 28, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DO IMPULSIONAMENTO SEM REMOÇÃO DO CONTEÚDO ORGÂNICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO ATIVA NO VÍDEO IMPULSIONADO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Representação por propaganda eleitoral irregular,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decorrente do impulsionamento pago nas redes Facebook e Instagram de vídeo contendo conteúdo negativo dirigido a candidatos da coligação adversária, notadamente Manuela D'Ávila e Paulo Pimenta.

2. Em contestação, um dos Representados alega ilegitimidade passiva, por não ter pago o impulsionamento, e, no mérito, diz que não houve propaganda negativa, mas mera crítica, inserida no debate político lícito. Acrescenta que não houve pedido explícito de não-voto.

II. Questões em discussão

3. Discute-se se: (i) se está caracterizada a propaganda eleitoral negativa, cujo impulsionamento pago é ilícito; (ii) a incidência da multa prevista na legislação; (iii) a responsabilidade dos Representados; e (iv) a necessidade de cessação do impulsionamento e de remoção do conteúdo orgânico.

III. Razões do parecer

4. O vídeo objeto desta representação tem inequívoco conteúdo de propaganda eleitoral negativa, cujo impulsionamento é vedado pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 28, § 7ª-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. Incide a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. O Representado Felipe Zortéa Camozzato é responsável pelo ilícito eleitoral e pelo pagamento da multa porque o impulsionamento do vídeo está vinculado aos seus perfis nas redes sociais e ele pagou pelo impulsionamento.

7. O Representado Marcel Van Hattem, em que pese não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tenha pago o impulsionamento, também é responsável pelo ilícito eleitoral, pois tem participação bastante ativa no vídeo impugnado e se beneficiou do impulsionamento.

8. Deve ser cessado o impulsionamento, sem necessidade de remoção do conteúdo orgânico, visto que a ilicitude reside apenas no impulsionamento, não no conteúdo em si.

IV. Conclusão

9. Parecer pela procedência da representação, com aplicação de multa a ambos os Representados e cessação do impulsionamento, sem remoção do conteúdo orgânico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para apresentar o seguinte **PARECER**:

I. Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PCdoB/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)] – RIO GRANDE DO SUL em face de FELIPE ZORTÉA CAMOZZATO e MARCEL VAN HATTEM, tendo como terceiro interessado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Sustenta a Representante que FELIPE ZORTÉA CAMOZZATO promoveu, mediante impulsionamento pago nas redes sociais Facebook e Instagram, vídeo contendo conteúdo negativo dirigido a candidatos integrantes da coligação representante, notadamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PAULO PIMENTA e MANUELA D'ÁVILA. Alega que os anúncios, identificados na Biblioteca de Anúncios da Meta sob os números 2521246111706962, 2118447829015943, 1353281016182039, 1811579683582698 e 1510845867011314, foram contratados como propaganda eleitoral de FELIPE ZORTÉA CAMOZZATO, mas teriam por conteúdo predominante críticas e desqualificação de adversários políticos, além de promover a candidatura de MARCEL VAN HATTEM ao Senado.

Na decisão do ID 46291299 foi deferida em parte a tutela de urgência, para determinar que os Representados se abstenham de renovar ou promover novo impulsionamento pago do conteúdo objeto da representação e que FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. preserve integralmente os dados e registros relacionados ao impulsionamento dos anúncios.

Os Representados e o Interessado foram regularmente citados (ID 46291702).

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. trouxe esclarecimentos sobre o cumprimento da ordem de preservação dos dados (ID 46293094).

O Representado FELIPE ZORTÉA CAMOZZATO deixou fluir o prazo sem apresentar defesa (ID 46293847).

O Representado MARCEL VAN HATTEM, por sua vez, apresentou defesa (ID 46294103), na qual, em preliminar, alega ilegitimidade passiva. No mérito, nega que o vídeo impulsionado tenha característica de propaganda negativa, limitando-se à exposição de fatos e à crítica política legítima. Acrescenta que não houve pedido explícito de não-voto.

É o relatório.

II. Regime jurídico do impulsionamento

O art. 57-C, *caput*, da Lei no 9.504/1997 estabelece, como regra, a vedação à propaganda eleitoral paga na internet, ressalvando o impulsionamento de conteúdos nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hipóteses e condições legalmente previstas. O § 3º do mesmo dispositivo admite o impulsionamento apenas com a finalidade de promover ou beneficiar candidatas, candidatos e respectivas agremiações, restrição que é complementada pela Resolução TSE no 23.610/2019, que veda expressamente a utilização desse mecanismo para propaganda negativa. A violação a esse regime sujeita a pessoa responsável pela divulgação ou pelo impulsionamento e, quando comprovado o prévio conhecimento, a pessoa beneficiária à multa prevista no § 2º, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo legal.

O art. 28, § 7º-A, determina que o impulsionamento somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar a candidatura, o partido político ou a federação responsável pela contratação, vedando expressamente seu emprego para propaganda negativa. A mesma regra está reproduzida no art. 29, § 3º, da Resolução.

Desse conjunto normativo resulta que a autorização para impulsionamento não constitui permissão genérica para ampliar, mediante pagamento, todo conteúdo político que seria lícito em circulação orgânica. O meio remunerado possui disciplina própria e mais restritiva. A liberdade de crítica e de resposta política permanece preservada, inclusive em manifestações contundentes, mas a legislação não assegura o direito de contratar alcance artificial para ampliar propaganda negativa contra adversários.

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. No **AgR-AREspE no 0600027-92.2024.6.08.0055/ES**, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 15.05.2025, a Corte manteve a aplicação da multa do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em razão do impulsionamento, durante a pré-campanha, de conteúdo crítico ou negativo dirigido a adversário político, assentando que a utilização de meio proscrito durante o período oficial de campanha também caracteriza propaganda extemporânea irregular.

Na mesma direção, ao julgar os **ED-AgR-AREspE nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0602137-06.2022.6.08.0000/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, em 05.09.2024, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a vedação ao impulsionamento de propaganda eleitoral negativa não implica restrição indevida à liberdade de expressão, uma vez que permanece assegurada a divulgação orgânica da crítica política.

Esse entendimento foi expressamente adotado pelo TRE-RS no **REI no 0600400-34.2024.6.21.0097/RS**, Rel. Des. Eleitoral Leandro Paulsen, julgado em 15.08.2025, no qual se reconheceu que críticas a adversários são próprias do debate eleitoral e podem ser livremente veiculadas, sendo vedada, contudo, a contratação de impulsionamento para ampliar o alcance desse conteúdo. Naquela oportunidade, a Corte manteve a multa aplicada em razão da veiculação impulsionada de publicação que atribuía ao adversário a utilização de “mentiras, fake news” e ataques pessoais, ressaltando que a irregularidade decorria precisamente da utilização de alcance remunerado para difusão da crítica.

III. Caráter negativo do conteúdo impulsionado

O vídeo cujo impulsionamento é impugnado nesta representação tem preponderantemente conteúdo de propaganda negativa dirigida a adversários, em especial MANUELA D'ÁVILA e PAULO PIMENTA, também candidatos ao Senado, assim como o Representado MARCEL VAN HATTEM.

Ainda que os candidatos Representados também exaltem suas próprias qualidades, em defesa da segurança pública e do endurecimento das penas, a maior parte do vídeo se destina a apontar a incoerência dos candidatos MANUELA D'ÁVILA e PAULO PIMENTA, que, agora diante de uma tragédia se mostram indignados com a soltura de um preso, enquanto no exercício do mandato parlamentar sempre votam contra o endurecimento das penas e do regime prisional.

Pouco importa saber se os fatos referidos no vídeo são verdadeiros ou não. Continua ilícito o impulsionamento pago de crítica negativa, ainda que verdadeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade decorre do próprio emprego de impulsionamento remunerado para ampliar conteúdo de caráter negativo contra os adversários políticos, ainda que a crítica, em si, pudesse ser lícitamente veiculada de forma orgânica.

Foi essa a compreensão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-AREspE nº 0600027-92.2024.6.08.0055/ES.

IV. Responsabilidade dos Representados e sanção aplicável

A responsabilidade do Representado FELIPE ZORTÉA CAMAZZOTO decorre do fato que o vídeo impulsionado foi publicado nos seus perfis nas redes sociais Instagram e Facebook, registrados na Justiça Eleitoral, e a partir dos quais houve o impulsionamento pago, além da demonstração que ele próprio pagou pelo impulsionamento. Não se está, portanto, diante de publicidade realizada por terceiro à revelia do beneficiário.

Já a responsabilidade do Representado MARCEL VAN HATTEM também é inequívoca. Em que pese ele não tenha pago o impulsionamento, teve ativa participação na produção do conteúdo. É ele que fala no vídeo a maior parte do tempo, imputando aos adversários conduta negativa. Além disso, o conteúdo do vídeo beneficia diretamente a sua candidatura ao Senado Federal.

O documento do ID 46291148 comprova que houve o impulsionamento, entre 11 e 16 de julho de 2026, atingindo 70.235 contas.

Configurada a infração, incide a sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzida pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A faixa legal é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Além disso, é necessário confirmar a proibição do impulsionamento deste vídeo ou de outro com conteúdo semelhante, ratificando a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Por outro lado, o mesmo vídeo pode continuar publicado nas redes sociais dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representados, pois, reitere-se, o conteúdo não é ilícito. O que é ilícito é apenas o impulsionamento remunerado.

V. Conclusão

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta **pela procedência da representação**, para que seja reconhecida a irregularidade do impulsionamento pago conteúdo de caráter negativo dirigido a adversários políticos, em violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 3º-B, inciso IV, 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com cessação do impulsionamento, mas sem remoção do conteúdo orgânico, que continua lícito, e aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2026.

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda